



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria de Prêmios e Apostas  
Subsecretaria de Autorização  
Coordenação-Geral de Autorização de Apostas

Brasília, 25 de setembro de 2024

**PARECER Nº 0095/2024/SIGAP/MF**

Trata-se de Requerimento de Autorização nº 0001/2024, apresentado pela **Kaisen Gaming Brasil Ltda., Sociedade Empresária Limitada**, CNPJ [46.786.961/0001-74](#), para atuar como agente operador de apostas no território nacional, visando à exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, em conformidade com o disposto na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Em observância ao art. 7º da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, o requerimento de autorização apresentado pela Kaisen Gaming Brasil Ltda. é acompanhado de documentos que pretendem comprovar a: i) habilitação jurídica; ii) regularidade fiscal e trabalhista; iii) idoneidade; iv) qualificação econômico-financeira; e v) qualificação técnica.

**ANÁLISE TÉCNICA DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:**

O presente Parecer tem por objetivo avaliar o cumprimento dos requisitos exigidos no art. 9º da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, que condiciona o reconhecimento da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica requerente à apresentação dos seguintes documentos:

**I – certidão conjunta referente aos tributos federais e à dívida ativa da União:**

A Certidão Negativa apresentada certifica que, na data de protocolo do requerimento de autorização, **não constavam pendências** em nome da pessoa jurídica requerente, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

**II – certidão de regularidade junto à Fazenda estadual ou distrital:**

A Certidão Negativa apresentada certifica que, na data de protocolo do requerimento de autorização, **não constavam débitos** de responsabilidade da pessoa jurídica requerente perante a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo (SEFP/SP), declarados ou apurados, pendentes ou não de inscrição na Dívida Ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP).

**III – certidão de regularidade junto à Fazenda municipal:**

A Certidão Negativa apresentada certifica que, na data de protocolo do requerimento de autorização, a situação fiscal da pessoa jurídica requerente era **regular**, relativa a tributos mobiliários e imobiliários administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo (Sefaz/SP-capital) e a valores objeto de inscrição em Dívida Ativa Municipal,

perante a Procuradoria-Geral do Município (PGM/SP), referente aos créditos tributários inscritos e não-inscritos na Dívida Ativa.

IV – Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - CRF:

Conforme Certificado emitido pela Caixa Econômica Federal, na data de protocolo do requerimento de autorização, a pessoa jurídica requerente se encontrava em situação **regular** perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

V – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT:

A Certidão Negativa apresentada, emitida pela Justiça do Trabalho, certifica que, na data de protocolo do requerimento de autorização, a pessoa jurídica requerente **não constava** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

**CONCLUSÃO:**

A análise técnica da documentação que acompanha o Requerimento de Autorização nº **0001/2024**, apresentado pela **Kaisen Gaming Brasil Ltda.**, CNPJ **46.786.961/0001-74**, permite concluir que os requisitos exigidos no art. 9º da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, foram atendidos, relativos à regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica requerente.

Diante do exposto, sugere-se que as conclusões do presente Parecer Técnico sejam utilizadas como subsídio às demais manifestações da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, inclusive para atendimento ao § 1º do art. 3º da Portaria Interministerial MF/MESP/AGU nº 28, de 22 de maio de 2024.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria de Prêmios e Apostas  
Subsecretaria de Autorização  
Coordenação-Geral de Autorização de Apostas

Brasília, 25 de setembro de 2024

**PARECER Nº 0054/2024/SIGAP/MF**

**PARECER TÉCNICO SPA/MF**

Trata-se de Requerimento de Autorização nº 0001/2024, apresentado pela **Kaisen Gaming Brasil Ltda., Sociedade Empresária Limitada**, CNPJ [46.786.961/0001-74](#), para atuar como agente operador de apostas no território nacional, visando à exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, em conformidade com o disposto na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Em observância ao art. 7º da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, o requerimento de autorização apresentado pela Kaisen Gaming Brasil Ltda. é acompanhado de documentos que pretendem comprovar a: i) habilitação jurídica; ii) regularidade fiscal e trabalhista; iii) idoneidade; iv) qualificação econômico-financeira; e v) qualificação técnica.

**ANÁLISE TÉCNICA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

O presente Parecer tem por objetivo avaliar o cumprimento dos requisitos exigidos no art. 11 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, que condiciona o reconhecimento da qualificação econômico-financeira da pessoa jurídica requerente à apresentação dos seguintes documentos:

**I – certidão negativa de falência ou recuperação judicial:**

Foi apresentada Certidão, expedida pela Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis da Comarca de São Paulo – capital, que certifica que não constam registros de distribuições de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais, anteriores a 21/05/2024, em nome da pessoa jurídica requerente.

**II – demonstrações financeiras:**

Foram apresentadas as demonstrações financeiras da pessoa jurídica requerente, para os exercícios de 2022 e 2023, assinadas pelo diretor financeiro, incluindo balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, do fluxo de caixa e notas explicativas.

O relatório dos auditores independentes, elaborado pela Kreston KBW Auditores Independentes SS, também acompanha as demonstrações financeiras, com opinião de que as mesmas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da **Kaisen Gaming Brasil Ltda.** em 31 de dezembro de 2023, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e com as normas

internacionais de relatório financeiro (IFRS) emitidas pelo *International Accounting Standards Board* (IASB).

III – comprovante de constituição de reserva financeira:

Nos termos do art. 14 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, este comprovante poderá ser apresentado no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação ao requerente para realizar o pagamento pela outorga de autorização.

IV – comprovante de integralização do capital social:

Nos termos do art. 14 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, este comprovante poderia ser apresentado no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação ao requerente para realizar o pagamento pela outorga de autorização.

Todavia, a pessoa jurídica requerente optou por comprovar antecipadamente a integralização do capital social, tendo sido apresentado extrato bancário que demonstra o ingresso em sua conta corrente de montante suficiente para integralização do capital social no dia em 17 de abril de 2024.

Além disso, de acordo com as notas explicativas que acompanham as demonstrações financeiras de 2022 e 2023, devidamente auditadas, em 22 de abril de 2024, foi realizado o aumento de capital social da pessoa jurídica requerente de R\$ 10 mil para R\$ 50 milhões, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente. A Cláusula 5ª do contrato social ratifica essa informação e descreve a distribuição do capital social entre os sócios da pessoa jurídica requerente.

V – comprovante de patrimônio líquido mínimo:

Nos termos do art. 14 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, este comprovante poderá ser apresentado no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação ao requerente para realizar o pagamento pela outorga de autorização.

VI – declaração de capacidade econômico-financeira dos controladores:

A declaração apresentada é assinada pelo representante legal no Brasil da **KAIZEN GAMING HOLDING LTD**, CNPJ: **52.810.540/0001-34**, controladora da pessoa jurídica requerente, e segue o modelo constante do Anexo X da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024.

**CONCLUSÃO:**

A análise técnica da documentação que acompanha o Requerimento de Autorização nº **0001/2024**, apresentado pela **Kaisen Gaming Brasil Ltda.**, CNPJ **46.786.961/0001-74**, permite concluir que os requisitos exigidos no art. 11 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, foram atendidos, relativos à qualificação econômico-financeira da pessoa jurídica requerente.

Diante do exposto, sugere-se que as conclusões do presente Parecer Técnico sejam utilizadas como subsídio às demais manifestações da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, inclusive para atendimento ao § 1º do art. 3º da Portaria Interministerial MF/MESP/AGU nº 28, de 22 de maio de 2024.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria de Prêmios e Apostas  
Subsecretaria de Autorização  
Coordenação-Geral de Autorização de Apostas

Brasília, 24 de setembro de 2024

## **PARECER Nº 0038/2024/SIGAP/MF**

Trata-se de Requerimento de Autorização nº 0001/2024, apresentado pela **Kaisen Gaming Brasil Ltda., Sociedade Empresária Limitada**, CNPJ [46.786.961/0001-74](#), para atuar como agente operador de apostas no território nacional, visando à exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, em conformidade com o disposto na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Em observância ao art. 7º da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, o requerimento de autorização apresentado pela Kaisen Gaming Brasil Ltda. é acompanhado de documentos que pretendem comprovar a: i) habilitação jurídica; ii) regularidade fiscal e trabalhista; iii) idoneidade; iv) qualificação econômico-financeira; e v) qualificação técnica.

### **ANÁLISE TÉCNICA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

O presente Parecer tem por objetivo avaliar o cumprimento dos requisitos exigidos no art. 12 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, que condiciona o reconhecimento da qualificação técnica da pessoa jurídica requerente à apresentação dos seguintes documentos:

#### **I - Protocolo de solicitação ou certificado técnico do sistema de apostas:**

A requerente apresentou protocolo de contratação para realizar testes de certificação emitido por empresa com capacidade operacional para atuar como entidade certificadora de sistemas de apostas, de estúdios de jogo ao vivo e de jogos on-line, conforme Portaria SPA/MF Nº 504, de 22 de março de 2024 e respectiva portaria específica de empresa certificadora. Nos termos do art. 14 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, o certificado técnico do sistema de apostas poderá ser apresentado no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação ao requerente para realizar o pagamento pela outorga de autorização.

#### **II - Declaração de Adoção e de Implementação de Políticas:**

A declaração apresentada segue o modelo constante do Anexo IX da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024.

#### **III - Descrição do sistema de atendimento a apostadores e Comprovante da implementação do sistema de atendimento ao cliente**

A requerente apresentou descrição do sistema de atendimento a apostadores, sediado no Brasil, com atendimento em língua portuguesa, operacionalizado por canal eletrônico e

telefônico gratuitos, em regime de funcionamento de vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana.

Nos termos do art. 14 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, o Comprovante da implementação do sistema de atendimento ao cliente poderá ser apresentado no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação ao requerente para realizar o pagamento pela outorga de autorização.

#### **IV – Comprovante de conhecimento e experiência em loterias:**

a) tradução de certificado de registro de fornecedor, classe operador pela Comissão de Bebidas Alcoólicas e Jogos de Ontário, na cidade de Toronto, Província de Ontário, Canadá, emitido em conformidade com a Lei de Controle de Jogos, 1992, de Ontário, Canadá para a **Kaizen Gaming Canada Inc.**;

b) Sendo a **Kaizen Gaming Holding** a única controladora da **Kaizen Gaming Canada Inc.**, o item a) enquadra-se no caso de pessoa jurídica ser ou já ter sido detentora de participação societária qualificada (parcela superior a dez por cento do capital votante) em pessoas jurídicas que tenham por objeto social jogos, apostas ou loterias (Art. 12, IV, b).

#### **V - Comprovante e declaração de requisitos para os cargos de administração:**

Todos os administradores apresentaram os comprovantes e declarações de atendimento aos requisitos para exercício do cargo, nos termos do inciso V do caput do art. 12 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024. As declarações apresentadas seguem o modelo constante do Anexo VII.

#### **VI - Comprovante de cadastro na plataforma "Consumidor.gov.br":**

Foi apresentada mensagem da Secretaria Nacional do Consumidor, do Ministério da Justiça onde foi informado o recebimento da solicitação de cadastro na plataforma [Consumidor.gov.br](https://consumidor.gov.br).

#### **VII - Comprovante de participação em organismo de monitoramento de publicidade responsável:**

Foi apresentada declaração emitida pelo Conselho de Autorregulamentação Publicitária - CONAR de que a pessoa jurídica requerente faz parte de seu quadro associativo.

#### **VIII - Comprovante de participação em organismo de monitoramento de integridade esportiva:**

O documento informa que a requerente é membro da IBIA (Associação Internacional de Integridade em Apostas) e deve cumprir com o Código de Conduta comprometendo-se com as práticas responsáveis de apostas, as políticas e processos contra a lavagem de dinheiro e proteção à integridade do esporte.

#### **IX - Relação de licenças de operação e comercialização de AQF:**

A relação listou licenças prévias com informações de número de licença, tipo de licença e jurisdição.

#### **CONCLUSÃO:**

A análise técnica da documentação que acompanha o Requerimento de Autorização nº 000 1/2024, apresentado pela **Kaisen Gaming Brasil Ltda.**, CNPJ [46.786.961/0001-74](#), permite concluir que os requisitos exigidos no art. 12 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, foram atendidos, relativos à qualificação técnica da pessoa jurídica requerente.

Diante do exposto, sugere-se que as conclusões do presente Parecer Técnico sejam utilizadas como subsídio às demais manifestações da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, inclusive para atendimento ao § 1º do art. 3º da Portaria Interministerial MF/MESP/AGU nº 28, de 22 de maio de 2024.

À consideração superior,

**EMERSON LUIZ GAZZOLI**

Coordenador de Autorização de Apostas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria de Prêmios e Apostas  
Subsecretaria de Autorização  
Coordenação-Geral de Autorização de Apostas

Brasília, 31 de janeiro de 2025

**PARECER N° 0089/2025/SIGAP/MF**

Este documento contém informações fiscais sigilosas e é destinado exclusivamente às partes autorizadas. É proibida qualquer divulgação, reprodução ou uso não autorizado das informações aqui contidas, sob pena de responsabilidade legal.

Trata-se de análise do Requerimento de Autorização n° **0001/2024**, apresentado pela **Kaizen Gaming Brasil Ltda., Sociedade Empresária Limitada, CNPJ 46.786.961/0001-74**, para atuar como agente operador de apostas no território nacional, visando à exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, em conformidade com o disposto na Lei n° 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na Lei n° 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na Portaria SPA/MF n° 827, de 21 de maio de 2024.

**ANÁLISE TÉCNICA DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 14:**

Nos termos do art. 14 da Portaria SPA n° 827, de 2024, os seguintes comprovantes poderão ser apresentados no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação para pagamento:

I - pagamento pela outorga de autorização de que trata o inciso I do *caput* art. 5º, observado o disposto no art. 16;

II - constituição da reserva financeira de que trata o inciso III do *caput* do art. 11;

III - integralização em moeda corrente do capital social mínimo de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) de que trata o inciso IV do *caput* do art. 11, assim como a declaração de origem lícita dos recursos que compõem o capital social de que tratam as alíneas "b" do inciso II e "b" do inciso III do *caput* do art. 10;

IV - patrimônio líquido mínimo de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) de que trata o inciso V do *caput* do art. 11;

V - certificado técnico de que trata o inciso I do *caput* do art. 12, no caso das pessoas jurídicas requerentes que tenham apresentado o protocolo de solicitação; e

VI - implantação do sistema de atendimento aos apostadores de que trata o inciso III do *caput* do art. 12.

O presente Parecer tem por objetivo avaliar a documentação encaminhada pela requerente visando à comprovação dos requisitos constantes dos incisos III e IV do art. 14, que tratam respectivamente da integralização em moeda corrente do capital social mínimo de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) e do patrimônio líquido mínimo de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), conforme abaixo:

### **III – Integralização em moeda corrente do capital social mínimo de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais):**

Importante registrar que, por meio do Informe SPA nº 0002/2024, anexo neste Processo Sigap, a SPA/MF encaminhou às requerentes detalhamento da documentação que deverá ser apresentada a fim de comprovar cada um dos requisitos constantes do art. 14. No caso da integralização em moeda corrente do capital social mínimo de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), foi estabelecido que a requerente deve apresentar:

1. Comprovante(s) de transferência bancária dos recursos utilizados para integralização em moeda corrente do capital social da pessoa jurídica requerente; e
2. Certidão de inteiro teor do contrato social ou estatuto social consolidado, onde figure o capital social integralizado mínimo de R\$ 30 milhões, expedida com certificação da junta comercial.



Também foi apresentada a 7ª alteração e consolidação do contrato social, protocolada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, em que figura o capital social, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), dividido em 50.000.000 (cinquenta milhões) de quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, sendo 40.000.000 (quarenta milhões) de quotas ordinárias e 10.000.000 (dez milhões) de quotas preferenciais classe A. (CCS488)

### **IV - Patrimônio líquido mínimo de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais):**

Em relação ao patrimônio líquido mínimo de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), o Informe SPA/MF nº 002/2024 estabeleceu que a requerente deve apresentar:

1. Balanço patrimonial, composto por ativo, passivo e patrimônio líquido, acompanhado de relatório de auditoria ou auditor independente registrado na CVM.
2. A auditoria independente deve, obrigatoriamente e de forma explícita, opinar pela adequação dos saldos do capital social integralizado mínimo de R\$ 30 milhões e do patrimônio líquido mínimo de R\$ 30 milhões.

Em atendimento, a requerente encaminhou o balanço patrimonial composto por ativo, passivo e patrimônio líquido, acompanhado de relatório de auditoria independente elaborado pela Kreston KBW Auditores, com opinião de que as demonstrações contábeis apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Kaizen Gaming Brasil Ltda. em 30 de novembro de 2024, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS) emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB).

Ainda conforme a auditoria, com base nos procedimentos realizados e nas evidências obtidas, as demonstrações contábeis da Kaizen Gaming Brasil Ltda. para o período findo em 30 de novembro de 2024 apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, o saldo do capital social totalmente subscrito e integralizado em 30 de novembro de 2024, no montante de R\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de reais) e patrimônio líquido, no montante de R\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de reais), em conformidade com as disposições legais e normativas aplicáveis.

## V – DEMAIS COMENTÁRIOS:

Em 13/01/2024, em cumprimento ao *caput* do art. 2º da Portaria SPA/MF nº 2.104, de 30 de dezembro de 2024, a SPA/MF encaminhou à requerente a seguinte notificação:

“Sr. Representante Legal,

Visando ao atendimento do disposto no art. 2º da Portaria SPA/MF nº 2.104, de 30 de dezembro de 2024, solicita-se o encaminhamento da seguinte documentação complementar, relativa aos incisos II, III, IV e VI do art. 14 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024:

### **I – Integralização em moeda corrente do capital social mínimo (art. 14, III):**

Contrato de compra e Venda de cotas:

Após a integralização do capital social, foi feito um contrato de compra e venda (CCS474), em que a Kaizen Gaming Holding Limited, detentora de 50.000.000 (cinquenta milhões) de cotas, transfere para o sócio brasileiro, Pedro Paulo Barros de Magalhães, 10.000.000 (dez milhões) de Cotas Preferenciais Classe A, correspondentes a 20% (vinte por cento) do total de Cotas emitidas e em circulação da Companhia.

Em contrapartida, a fim de garantir as obrigações de pagamento do Preço de Aquisição, bem como todos os eventuais juros, encargos e correções monetárias assumidos, o Comprador cede ao Vendedor, em caráter irrevogável e irretratável, todas as Cotas Adquiridas em alienação fiduciária.

Ainda de acordo com o contrato, o Preço de Compra será pago pelo Comprador ao Vendedor por meio de transferência eletrônica de fundos até 14 de maio de 2029. A alienação fiduciária das Cotas Adquiridas somente será liberada com o pagamento do Preço de Aquisição.

Análise SPA/MF:

Entende-se que as Cotas Preferenciais Classe A, transferidas ao sócio brasileiro por meio de contrato de compra e venda, permanecem sob a propriedade da Kaizen Gaming Holding Limited, sócia majoritária, enquanto forem objeto de alienação fiduciária. Assim, há dúvidas quanto ao cumprimento do disposto no inciso IX do *caput* do art. 7º da Lei nº 14.790, de 2023:

*“Art. 7º Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.*

(...)

*IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.”*

Do exposto, solicita-se manifestação complementar do representante legal da requerente, fundamentando o cumprimento do inciso IX do art. 7º da Lei nº 14.790, de 2023, de modo a demover as preocupações externadas pela SPA/MF.

**Orientações Finais:**

a) nos termos do art. 2º da Portaria SPA/MF nº 2.104, de 2024, a documentação complementar deverá ser apresentada em até 30 dias, contados da data de recebimento desta notificação. O descumprimento desse prazo resultará na cassação da autorização outorgada em caráter provisório e no arquivamento definitivo do processo administrativo de autorização;

b) a fim de permitir a análise tempestiva da documentação pela SPA/MF, solicita-se que os documentos complementares sejam encaminhados com a maior brevidade possível;

c) a análise técnica da documentação complementar objeto desta notificação somente será realizada após a entrega de todos os documentos solicitados;

d) antes de submeter a documentação complementar, deve-se observar as orientações constantes do Informe SPA/MF nº 0002/2024;

e) não são objeto desta notificação pendências relativas ao inciso V do art. 14 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, que trata do certificado técnico do sistema de apostas. Nesse caso, devem ser observadas as disposições constantes do art. 3º e posteriores da Portaria SPA/MF nº 2.104, de 2024, bem como de Instrução Normativa a ser publicada em breve sobre o assunto; e

f) Para o completo atendimento ao art. 12, VI, da Portaria SPA/MF nº 827 /2024, a requerente autorizada deve finalizar o cadastro na plataforma Consumidor.gov.br no prazo máximo de 180 dias após a obtenção da autorização definitiva.

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Autorização de Apostas  
Secretaria de Prêmios e Apostas  
Ministério da Fazenda”

Em resposta à notificação, em 22/01/2024, os representantes legais da Kaisen Gaming Brasil Ltda. juntaram ao Processo 2 pareceres:



Os dois pareceres endereçam as preocupações do regulador, fazendo uma análise do ponto de vista societário, cível, administrativo e regulatório sobre o caso da requerente. Especialmente se a alienação fiduciária é um obstáculo para o cumprimento do inciso IX do *caput* do art. 7º da Lei nº 14.790 de 2023. A conclusão é pelo cumprimento dos requisitos legais e regulatórios.”

Os dois pareceres apresentam fundamentação jurídica extensa visando demonstrar o cumprimento pela requerente do inciso IX do *caput* do art. 7º da Lei nº 14.790, de 2023, que exige a participação de brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica:



i. *“o conceito jurídico escolhido pelo legislador no art. 7º, parágrafo 1º, inciso IX da Lei 14.790/2023 nunca foi o de ter a propriedade das quotas sem nenhum gravame, nem tampouco exigiu o legislador que sócio detentor dos 20% do capital social já tivesse realizado o integral pagamento pelas quotas adquiridas. O que o legislador estabeleceu foi, tão somente, que sócio brasileiro seja “detentor” de, pelo menos, 20% do capital social. Isso significa que, para fins de cumprimento da exigência legal, o critério é que o sócio tenha, de fato, a titularidade das quotas, independentemente de eventuais restrições que possam vir a ser alocadas em suas quotas, notadamente quando estas tiverem a exclusiva função de garantia pelo cumprimento de prestação futura. Ou seja, o legislador buscou garantir que a participação de um sócio brasileiro no capital social da empresa seja efetiva, mas não exigiu, em momento algum, que esse sócio tenha que ter a propriedade irrestrita, sem nenhum gravame, nem tampouco impediu a utilização (no todo lícita, no Direito brasileiro) de mecanismos de garantia pelo pagamento.”*

ii. *“Nesse sentido, tem-se que tanto a Lei 14.709/23 quanto a Portaria 827 estabelecem, expressamente, a obrigatoriedade de capital mínimo detido por sócio brasileiro no momento da solicitação de autorização para exploração da atividade. Esse aspecto é de particular importância para a interpretação do conteúdo da norma no contexto em que se insere, buscando-se, assim, seu sentido. Conforme detalhado no tópico (3), a propriedade refere-se ao direito pleno sobre a participação societária, enquanto a detenção implica a titularidade ou controle temporário, suficiente para cumprir a exigência legal no momento específico da autorização.”*

iii. *“Considerando a distinção no direito brasileiro, portanto, entre os institutos de detenção e propriedade, a ausência de menção explícita à necessidade de ter-se a propriedade (plena) sobre as quotas, entende-se que houve o cumprimento da exigência regulatória com a operação realizada pela Kaizen Holding e pelo Sr. Pedro Magalhães para aquisição das Quotas Adquiridas (...).”*

iv. *“o Sr. Pedro Magalhães adquiriu a condição de sócio da Kaizen Gaming pela aquisição onerosa de 10.000.000 (dez milhões) de Quotas Preferenciais Classe A, as Quotas Adquiridas, formalizado na Quarta Alteração ao Contrato Social da empresa. Com isso, o Sr. Pedro Magalhães passou a ser titular das Quotas Adquiridas e a exercer os direitos concedidos a essa classe de quotas.”*

v. *“Assim, na condição de sócio da Kaizen Gaming, o Sr. Pedro Magalhães tornou-se titular dos Direitos Adquiridos, podendo exercê-los livremente, uma vez que detém a posse direta das quotas (conceito que será detalhado no tópico (3)), o que lhe confere os Direitos Adquiridos. Vale dizer, ainda, que embora as quotas possam ser objeto de restrições, como no caso de gravame, a titularidade de tais quotas continua a ser exercida pelo sócio, o que lhe confere a condição de participar ativamente da sociedade.*

*Ademais, a titularidade das quotas implica, em última instância, a detenção efetiva de tais quotas, o que se traduz por meio da posse legítima e do controle.”*

vi. *“a posse permite ao possuidor o uso e proteção do bem, conferindo-lhe direitos limitados sobre ele; a detenção é uma situação fática subordinada, que não gera efeitos jurídicos autônomos; e a propriedade, por ser um direito complexo, assegura controle completo sobre a coisa, incluindo as faculdades de usar, gozar, dispor e reavê-la quando necessário.”*

vii. *“a concessão de garantia mediante alienação fiduciária das quotas não afeta a detenção ou a posse direta exercida pelo Sr. Pedro Magalhães sobre as Quotas Adquiridas. Como indicado no presente item, o devedor fiduciante mantém a posse direta e o direito de fruição do bem, podendo utilizá-lo normalmente e defendê-lo contra terceiros, mesmo enquanto subsiste a propriedade fiduciária em favor do credor. Assim, o Sr. Pedro Magalhães, ao permanecer na posse direta das quotas alienadas em garantia e ao cumprir integralmente suas obrigações, continua atendendo aos requisitos legais e contratuais para ser considerado detentor do bem, reforçando a regularidade de sua situação jurídica.”*

i. *“apesar das quotas estarem alienadas à Kaizen Holding, como é praxe em transações de compra e venda de empresas nas quais o pagamento do preço de aquisição **não** é à vista, a posse direta das quotas preferenciais de emissão da Sociedade é do Sr. Pedro Magalhães, e, por isso, para todos os fins de direito admitidos, ele é legítimo detentor de referidas quotas.”*

ii. *“Tanto a Lei como a Portaria utilizam-se dos vocábulos “sócio detentor” para referir-se à relação jurídico do sócio brasileiro com o capital social da pessoa jurídica operadora, requerente da autorização. A condição de sócio de empresa limitada encontra-se definida no Código Civil, ato legislativo principal que dispõe sobre sociedades limitadas no Capítulo IV do Livro II do Código. Por inteligência dos arts. 997, 1.001, 1.003, 1.052 e 1.055 do Código Civil, entende-se que o Sr. Pedro Magalhães adquiriu a condição de sócio da empresa operadora quando as quotas subscritas foram transferidas para ele, com a devida alteração no contrato social e os subsequentes registros tanto na Junta Comercial competente assim como na Receita Federal do Brasil. Conforme arts. 1.001 e 1.052 do ato legislativo citado, ele possui todas as responsabilidades de sócio perante a empresa, autoridades públicas e terceiros. Com efeito, ele atende plenamente o conceito de sócio disposto nos atos normativos relevantes para a presente resposta.”*

iii. *“No caso concreto, o Sr. Pedro Magalhães cumpre as disposições normativas relevantes, visto que ele possui diretamente 20% das quotas da empresa operadora, que equivalem a 20% do capital social, e também é o titular dos direitos adquiridos. A alienação fiduciária não obstaculiza a qualidade jurídica do Sr. Pedro Magalhães exigida pela Lei nº 14.790 de 2023 e pela Portaria SPA/MF nº 827 de 2024, qual seja: de sócio detentor.”*

iv. *“Por fim, não há disposição normativa que exija requisito adicional ao citado acima. Equivale dizer: não há base legal ou*

*administrativa para exigência de requisito adicional ao previsto como, por exemplo, ausência de gravame. O fato do modelo e da operação societária em tela terem se utilizados da alienação fiduciária não encontra qualquer óbice no ordenamento jurídico, seja ele administrativo e regulatório ou cível. Ainda, também não descaracteriza a condição do Sr. Pedro Magalhães de Sócio detentor de 20% da empresa.”*

Entende-se que a fundamentação constante dos pareceres jurídicos apresentados é robusta o suficiente para endereçar as preocupações apresentadas pela SPA/MF quanto ao cumprimento pela requerente do inciso IX do *caput* do art. 7º da Lei nº 14.790, de 2023, que exige a participação de brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

Ademais, suas conclusões se alinham às disposições da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), que pode ser utilizada subsidiariamente no caso em questão:

*“Art. 113. O penhor da ação não impede o acionista de exercer o direito de voto; será lícito, todavia, estabelecer, no contrato, que o acionista não poderá, sem consentimento do credor pignoratício, votar em certas deliberações.*

*Parágrafo único. O credor garantido por alienação fiduciária da ação não poderá exercer o direito de voto; o devedor somente poderá exercê-lo nos termos do contrato.”*

## **CONCLUSÃO:**

A análise técnica da documentação complementar encaminhada pela requerente em resposta à notificação de pagamento de que trata o art. 16 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, permite concluir que os requisitos constantes dos incisos III e IV do art. 14, que tratam respectivamente da integralização em moeda corrente do capital social mínimo de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) e do patrimônio líquido mínimo de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), foram atendidos.

Diante do exposto, sugere-se que as conclusões do presente Parecer Técnico sejam utilizadas como subsídio ao parecer final da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria de Prêmios e Apostas  
Subsecretaria de Autorização  
Coordenação-Geral de Autorização de Apostas

Brasília, 3 de fevereiro de 2025

**PARECER N° 0099/2025/SIGAP/MF**

Trata-se do Requerimento de Autorização nº 0001/2024, apresentado pela **KAIZEN GAMING BRASIL LTDA**, CNPJ 46.786.961/0001-74, para atuar como agente operador de apostas no território nacional, visando à exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, em conformidade com o disposto na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na Portaria SPA /MF nº 827, de 21 de maio de 2024. Certificado Técnico do Sistema de Apostas. A requerente apresentou a documentação de certificados de apostas em conformidade com o disposto nos arts. 2º e 3º, da Instrução Normativa SPA nº 3, de 10 de janeiro de 2025, conforme Documento-Índice Geral (Identificador SIGAP CTS 505).

**CONCLUSÃO:**

A análise técnica da documentação encaminhada pela requerente permite concluir pelo atendimento do requisito constante do inciso V do art. 14 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024. Diante do exposto, sugere-se que as conclusões do presente Parecer Técnico sejam utilizadas como subsídio ao parecer final da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria de Prêmios e Apostas  
Subsecretaria de Autorização  
Coordenação-Geral de Autorização de Apostas

Brasília, 28 de dezembro de 2024

**PARECER N° 1194/2024/SIGAP/MF**

**Nos termos da Lei nº 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), este documento contém dados pessoais, ou informações relacionadas a pessoa natural, para os quais devem ser assegurados a guarda, sigilo e tratamento adequados.**

Trata-se de Requerimento de Autorização nº 0001/2024, apresentado pela **Kaisen Gaming Brasil Ltda., Sociedade Empresária Limitada**, CNPJ [46.786.961/0001-74](#), para atuar como agente operador de apostas no território nacional, visando à exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, em conformidade com o disposto na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

**ANÁLISE TÉCNICA DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 14:**

Nos termos do art. 14 da Portaria SPA nº 827, de 2024, os seguintes comprovantes poderão ser apresentados no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação para pagamento:

I - pagamento pela outorga de autorização de que trata o inciso I do *caput* art. 5º, observado o disposto no art. 16;

II - constituição da reserva financeira de que trata o inciso III do *caput* do art. 11;

III - integralização em moeda corrente do capital social mínimo de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) de que trata o inciso IV do *caput* do art. 11, assim como a declaração de origem lícita dos recursos que compõem o capital social de que tratam as alíneas "b" do inciso II e "b" do inciso III do *caput* do art. 10;

IV - patrimônio líquido mínimo de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) de que trata o inciso V do *caput* do art. 11;

V - certificado técnico de que trata o inciso I do *caput* do art. 12, no caso das pessoas jurídicas requerentes que tenham apresentado o protocolo de solicitação; e

VI - implantação do sistema de atendimento aos apostadores de que trata o inciso III do *caput* do art. 12.

O presente Parecer tem por objetivo avaliar a documentação encaminhada pela requerente visando à comprovação dos requisitos constantes do **inciso VI do art. 14**, que trata da implantação do sistema de atendimento aos apostadores de que trata o inciso III do *caput*

do art. 12, bem como da renovação das certidões solicitadas pelo arts. 9º e 10 e da apresentação da **certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade**, emitida de pelo Conselho Nacional de Justiça.

Importante registrar que, por meio do Informe SPA nº 0002/2024, anexo neste Processo Sigap, a SPA/MF encaminhou às requerentes detalhamento da documentação que deverá ser apresentada a fim de comprovar cada um dos requisitos constantes do art. 14.

### **I – Implantação do sistema de atendimento aos apostadores:**

No caso da **implantação do sistema de atendimento aos apostadores**, foi estabelecido que a requerente deve apresentar:

*“1) Declaração assinada pelo representante legal da requerente de que o Sistema de Atendimento aos Apostadores está devidamente implantado, estando apto a operar a partir da data de vigência da autorização. Informar se o serviço será prestado diretamente ou por empresa terceirizada.*

*2) Elencar todos os canais de acesso ao Sistema pelos apostadores: número telefônico, endereço eletrônico do chat e/ou e-mail.*

*3) Anexar contrato de prestação de serviços ou equivalente em caso de operação do sistema de atendimento aos apostadores por empresas terceirizadas.”*

Em atendimento às orientações da SPA/MF, o representante legal da requerente apresentou declaração informando que o Sistema de Atendimento aos Apostadores está devidamente implantado, estando apto a operar a partir da data de vigência da autorização. O serviço será prestado por empresas terceirizadas, conforme Contratos de Prestação de Serviço Anexados.

Ademais, a declaração elenca todos os canais de acesso ao Sistema pelos apostadores sendo eles: número telefônico e endereço eletrônico do *chat* e/ou *e-mail*.

### **II - Renovação das Certidões:**

Em relação à **renovação das certidões**, a SPA/MF estabeleceu que a requerente deve reapresentar as certidões abaixo, visando garantir que estejam válidas na data do protocolo no Sigap dos documentos comprobatórios dos requisitos do citado normativo, quais sejam:

*1) Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (art. 9º, I);*

*2) Certidão de regularidade junto à Fazenda estadual ou do Distrito Federal (art. 9º, II): atentar que a pessoa jurídica requerente deve possuir inscrição ativa no ente federativo de sua sede;*

*3) Certidão de regularidade junto à Fazenda municipal (art. 9º, III): atentar que a pessoa jurídica requerente deve possuir inscrição ativa no município de sua sede;*

*4) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – CRF (art. 9º, IV);*

*5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT (art. 9º, V);*

*6) Certidão negativa correcional – CGU (art. 10, I, b); e*

### **7) Certidão negativa de licitantes Inidôneos e inabilitados – TCU (art. 10, I, c)”**

Nesse sentido, a requerente apresentou novas certidões, que se encontravam válidas na data de protocolo no Sigap dos documentos comprobatórios dos requisitos do art. 14 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024.

### **III - Certidões Negativa de Improbidade Administrativa:**

Em relação às **certidões negativa de Improbidade Administrativa**, o Informe SPA/MF nº 002/2024 estabeleceu que a requerente deve apresentar:

*“1) Em complemento às certidões elencadas anteriormente, será necessário apresentar a certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça. A apresentação é obrigatória para todas as pessoas naturais relacionadas à requerente, como controladores, detentores de participação qualificada, beneficiários finais, administradores e responsáveis legais.*

**OBS 1:** Todas as certidões devem ser entregues de forma individualizada, sem unir as certidões em um mesmo arquivo.

**OBS 2:** Caso as certidões negativas de improbidade administrativa tenham sido apresentadas na fase preliminar, não é necessária a reapresentação. Nesse caso, entretanto, a requerente deverá informar o Identificador Sigap das certidões já apresentadas anteriormente, utilizando a tabela constante do tópico VI - Orientações Finais.”

Em atendimento às orientações da SPA/MF, a requerente apresentou individualmente a certidão negativa das pessoas naturais que se enquadram no inciso III do caput do art. 10 da Portaria SPA/MF nº 827/2024, a seguir identificadas.

- Sr. Pedro Paulo Barros de Magalhães, CPF [REDACTED].653.587-[REDACTED]
- Sr. Cesar Roberto Ramos Júnior, CPF [REDACTED].444.348-[REDACTED]
- Sr. Pietro Cardia Lorenzoni, CPF [REDACTED].983.200-[REDACTED]
- Sr. Flávio Miguel Vivanco Fernandes, CPF [REDACTED].237.564-[REDACTED] e
- Sr. Ricardo Orlando Caballero Arias, CPF [REDACTED].940.978-[REDACTED]

No tocante aos beneficiários finais, pessoas naturais estrangeiras, Sr. Karel Komarek, passaporte [REDACTED] e ID [REDACTED], Sr. Dimitrios Maris, passaporte [REDACTED], e Sr. Georgios Daskalakis, passaporte [REDACTED], foi apresentado um documento (identificador CIS326) em que o representante legal da pessoa jurídica requerente, Sr. César Roberto Ramos Júnior, CPF [REDACTED].444.348-[REDACTED] declara à Secretaria de Prêmios e Apostas que as Certidões de Antecedentes Criminais dos beneficiários finais anexadas ao presente processo de autorização são os documentos que mais se aproximam das Certidões Negativas de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

### **CONCLUSÃO:**

A análise técnica da documentação complementar encaminhada pela requerente em resposta à notificação de pagamento de que trata o art. 16 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, permite concluir que os requisitos constantes **inciso VI do art. 14**, que trata da implantação do sistema de atendimento aos apostadores de que trata o inciso III do *caput*

do art. 12, bem como da renovação das certidões supramencionadas constantes dos arts. 9º e 10 e da apresentação da **certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade**, emitida de pelo Conselho Nacional de Justiça, **foram atendidos**.

Diante do exposto, sugere-se que as conclusões do presente Parecer Técnico sejam utilizadas como subsídio ao parecer final da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.